



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 83/2023-MPC-RMAM**  
**APURATÓRIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA** com o objetivo de apurar possível má-gestão e omissão de oferta de serviço essencial de creches em Manaus no âmbito da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Como chegou ao conhecimento deste Ministério Público de Contas a realização de sorteio de vagas e a insuficiência de creches na cidade de Manaus, neste exercício de 2023, requisitamos informações à SEMED, tendo em vista o dever de apurar possível omissão de providências e má-gestão como causa desse estado de coisas inconstitucional de falta de serviço público essencial de educação infantil.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

2. Este MP de Contas requisitou informações, por meio do Ofício n. 149/2023/MPC/RMAM, sobre o diagnóstico bem como sobre o plano estratégico de ampliação do número de creches na rede pública municipal, com referência a fonte de recursos no orçamento do presente exercício (LOA) e nos próximos (PPA) bem como sobre possíveis licitações e contratos com esse fim.

3. Em resposta, recebemos o Ofício n. 0170/2023-SEMED/GS, mas com informações incompletas sem o diagnóstico completo da situação de déficit de oferta de vagas e sem o planejamento formal para reverter o quadro. Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, vieram os números do PPA e da LOA 2023, contudo sem explicação para o descompasso entre os instrumentos, uma vez que deveria haver mais recursos disponíveis de acordo com o PPA (ao menos R\$ 6.125.000). O citado Ofício também foi encaminhado sem os anexos mencionados.

3. Diante disso, enviamos nova requisição à SEMED, por meio do Ofício n. 195/2023/MPC/RMAM, para apresentação de informações complementares, bem como nos colocando à disposição para agendamento de reunião de trabalho; contudo, o prazo concedido transcorreu sem qualquer manifestação da Gestora Municipal.

4. Só pelo fato da omissão de resposta à requisição do Controle Externo, representada pelo Ministério Público de Contas, a gestora se expôs à multa do artigo 54, IV, da Lei n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), cuja aplicação ora se vindica.



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

5. Ademais, faz-se imperioso o prosseguimento da instrução apuratória, de modo a se descartar possível falha de gestão, e omissão de providências, pois se cuida da inexistência de oferta de serviço essencial de educação.

6. A educação é direito constitucional fundamental, devendo ser atribuída absoluta prioridade pelos Entes Federativos. E compete ao Município provê-lo prioritária e eficientemente no ensino fundamental e infantil em caráter universal. Contudo, diante do quadro precário de oferta de vagas instalado no Município, não está comprovado até aqui que se trata de impedimento imposto por motivo de força maior ou conjuntura econômico-financeira, emergencial ou de governo, ante a falta de informações da autoridade requisitada.

7. O Plano Municipal de Educação-PME<sup>1</sup>, em consonância com o Plano Nacional de Educação-PNE<sup>2</sup>, previu como meta 1, a universalização até 2016 da educação básica infantil na pré-escola e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, cinquenta por cento das crianças até 3 anos até o fim da vigência do PME (2025).

8. Não obstante, segundo dados do portal do MEC, em Manaus apenas 16.7% da população de 0 a 3 anos frequenta a escola/creche, percentual esse bem distante da meta estipulada de 50%, de acordo com informações do último relatório disponibilizado, senão vejamos:

1

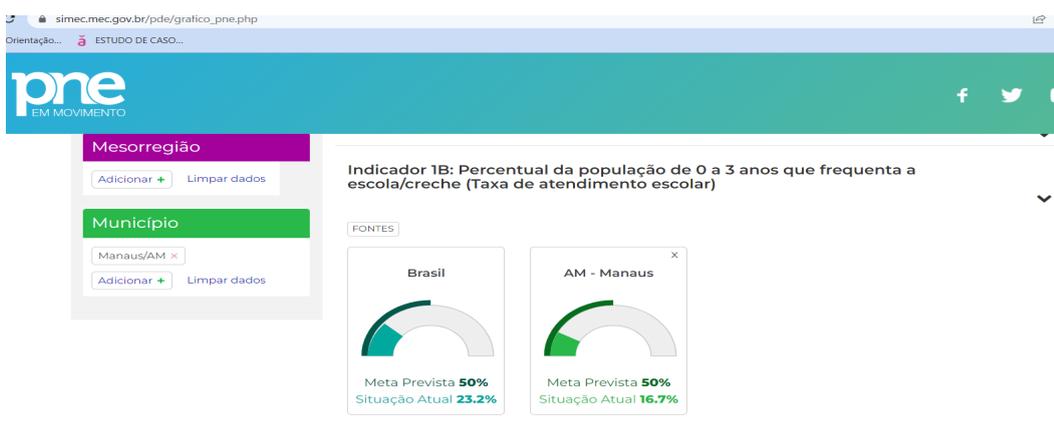
<https://leismunicipais.com.br/a/am/m/manaus/lei-ordinaria/2015/200/2000/lei-ordinaria-n-2000-2015-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-do-municipio-de-manau-e-da-outras-providencias>

2

<https://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014>



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**



Fonte: [https://simec.mec.gov.br/pde/grafico\\_pne.php](https://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php)

9. Diante desse quadro, verificamos claramente o descumprimento da Constituição Federal e das Leis, Federal e Municipal, sem planejamento hábil ao cumprimento das metas normativas vinculantes.

10. Assim, pelas razões acima declinadas, considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, perante o Controle Externo, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a **APURAÇÃO E INSTRUÇÃO** regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes da Secretaria Municipal de Educação, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, IV, da Lei Orgânica;



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**7.ª Procuradoria de Contas**

III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação das sanções do artigo 54, IV, da Lei Orgânica por culpa grave.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 15 de maio de 2023.

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas